

**ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE
MINAS -MG**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
SERVIÇO DE PROTOCÓLO
Protocolo N.º 14962 Livro: 08
Data 16/09/2021 Hora: 13h58min
Assunto: Pedido de Recurso ao
setor de Licitação
Servidor Municipal

PROCESSO N.º 93/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2021

SP DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 39.484.733/0001-84, com endereço à Rua 02, n.º 75, Bairro Santa Angelina, Pouso Alegre-MG, CEP 37.550-362, vem, à ilustre presença de V. Sa, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de atos cometidos durante a realização do certame em 13/09/2021, registradas em ata, pelas razões abaixo descritas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Antes de se adentrar no mérito da presente impugnação, necessário frisar que a apresentação da mesma está de acordo com o prazo estabelecido pelo inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02.

Sendo o certame deflagrado em 13/09/2021 (segunda-feira), o início para a contagem do prazo supra se deu em 14/09/2021 (terça-feira), findando-se em 16/09/2021 (quinta-feira), estando, portanto tempestiva a presente.

2 – DO OBJETO DO RECURSO

O objetivo do presente recurso é demonstrar que a habilitação da empresa REZENDE & TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA se deu indevidamente, razão pela qual é requerida a retificação do julgamento proferido, para declara-la inabilitada e, por consequência, ser realizada a reclassificação das empresa licitantes.

O presente processo licitatório tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS NOVOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.**

Durante a realização do certame, seis empresas (entre elas a recorrente) manifestaram interesse em participar do processo.

Após a obtenção das propostas finais, na fase de habilitação verificou-se que a empresa REZENDE & TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA, ora recorrida, apresentou seus documentos constitutivos, sem que neles estivessem declarados que o ramo de sua atividade fosse o de fornecimento/revendedor de pneus (ou pneumáticos).

Ocorre que, conforme o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, àquelas empresas cuja atividade (principal ou secundária) for a de revenda de pneumáticos são cadastradas no **CNAE 45.30-7-05 – Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar.**

O CNAE principal da empresa recorrida, constante de seu CNPJ é 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Já quanto as atividades secundárias, nenhuma das descritas em seu CNPJ corresponde à atividade de comercialização de pneumáticos.

Da mesma forma, o Requerimento de Empresário apresentado pela recorrida não traz na Descrição do Objeto, a atividade afeta à comercialização de pneumáticos. Há apenas outras atividades, que são totalmente diferentes da de comercialização de pneus!

Nem há de se falar que a comercialização de pneumáticos está embutida no comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores. Tanto isso é verdade que, se verdadeiro este entendimento, não haveria a necessidade de existir uma descrição totalmente independente no CNAE para o comércio de pneumáticos.

Vejamos o que é englobado em cada CNAE:

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

O comércio de peças e acessórios novos a varejo para veículos automotores tem como maior demanda os proprietários destes veículos (exceção de motocicletas e bicicletas). Envolve partes elétricas, mecânicas e eletrônicas. Essas peças incluem motores novos e reconicionados; baterias e acumuladores; amortecedores e molas; canos e silenciosos; radiadores; aros, rodas, rolamentos (embora não incluam pneus); bancos estofados, capas, encerados e capotas; alarmes, alto-falantes e equipamentos de som; vidros e espelhos; e ar condicionado.

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

O comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, tanto novos quanto usados para automóveis, formam esta categoria. Excetuam-se, entretanto, as atividades de representantes comerciais de peças para



veículos. Os principais produtos desta categoria são os pneus, cuja comercialização atende os usuários e proprietários de automotores, seja na troca dos mesmos ou na recomposição de estepes, assim como na compra de novos.

Outro fato que impede a aceitação da habilitação da recorrida para o fornecimento de pneumáticos é que o seu CNAE principal (45.30-7-03) é considerado uma subclasse da **classe principal 45.30-7-Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**. E dentre estas subclasses está também o 4530-7/02 – Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar.

À título de informação, a hierarquia utilizada para classificar o CNAE, a Classe 45.30-7 – Comércio de peças e acessórios para veículos automotores, possui as seguintes subclasses:

- 4530-7/01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/02 – Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar
- 4530-7/03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/04 – Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 4530-7/05 – Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar
- 4530-7/06 – Representantes comerciais e

Portanto, a habilitação da recorrida REZENDE & TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA se deu de forma incorreta, razão da necessária e imperativa retificação de sua habilitação.

Ainda temos a Lei 8.666/93, art. 28, III, que a licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, participassem de forma indevida do certame. Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Assim, ao Poder Público é imposto a observância no disposto no art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da**

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deixando ainda mais explícita a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, temos o disposto no art. 41 do mesmo diploma legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, a habilitação da recorrida REZENDE & TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA se deu de forma indevida, com a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o presente recurso ser deferido, inabilitando-a para, em seguinte, realizar a reclassificação das empresas remanescentes.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a impugnante requer:

- a. O recebimento do presente recurso administrativo;
- b. O deferimento do mesmo, com a desclassificação da recorrida REZENDE & TEIXEIRA AUTO PEÇAS LTDA e, por consequência, a reclassificação das propostas e dos vencedores contidas na ata de julgamento do certame;

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

De Pouso Alegre à Cachoeira de Minas, 14 de setembro de 2021.



JOSIMAR ANDRE SILVA
Representante credenciado